

**PROCESSO** - A. I. Nº 274068.0012/18-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0234-04/18  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25/06/2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0068-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 27/75. O Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em atenção à Lei Complementar nº 160/17, e Convênio ICMS 190/17. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decretada, de ofício, a *Extinção* do crédito tributário em face da remissão. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0234-04/18, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 274068.0012/18-9, lavrado em 29/06/2018, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$103.351,11, em decorrência de duas infrações distintas, todas objeto do presente recurso, descritas a seguir:

*Infração 01. 01.02.96. O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, no valor de R\$58.697,90 no exercício de 2014. Consta a indicação da autuante de que “O contribuinte recebeu mercadorias de Estados que concedem crédito presumido vedado pelo Decreto 14.213/12. É vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais”.*

*Infração 02. 01.02.96. O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, no montante de R\$44.653,21, para o exercício de 2015.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 18/12/2018 (fls. 85 a 91) e decidiu pela improcedência do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, ambas de igual teor, diferindo apenas quanto aos períodos de ocorrência, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.*

*O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, e observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.*

*Em relação à “preliminar” aventada na defesa, em verdade se trata de questão de mérito, vez ser a insurgência da autuada em relação à “diligência” que diz ter sido realizada, que na verdade mais foi do que uma troca de e-mails entre a empresa e a autuante, e diferentemente de casos anteriores, não levou em consideração a revogação da legislação então em vigor na época dos fatos geradores, o que será devidamente apreciado mais adiante.*

*Quanto ao mérito da autuação, a questão de fundo é de natureza eminentemente jurídica, e nesta ótica será*

analizada, a começar pela Lei Complementar nº 24/75, a qual ainda vige, vez não ter sido expressamente revogada, e que visava dispor sobre os Convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Tal Lei Complementar em questão, que teria sido recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, determinando que as isenções e demais benefícios fiscais relativos ao ICM seriam concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, explicitando no artigo 8º, incisos I e II:

“Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”.

Desta maneira, a utilização de quaisquer benefícios fiscais de ICMS concedidos por Lei Estadual sem a anuência do CONFAZ, não poderiam ser considerados como regulares, pois a lei e os benefícios fiscais em questão seriam inconstitucionais, conforme contido no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Carta Magna, combinado com tal artigo 8º, incisos I e II LC 24/75.

Diante do estabelecimento da denominada “guerra fiscal” entre as diversas Unidades da Federação, que segundo alguns estudiosos decorreu da omissão do CTN, no que diz respeito às regras necessárias à composição de eventual conflito de interesses entre as unidades federadas. Ou seja: foi instalada uma luta pelos entes Federados “para atraírem para seus respectivos territórios investimentos internos e externos capazes de promover o desenvolvimento industrial, comercial e social de suas regiões” como conceitua José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 15ª Ed. 2009, p. 25). Assim assistiu-se a uma verdadeira “feira de ofertas tributárias”, abarcando concessões de isenções, reduções de base de cálculo ou várias outras formas de incentivos fiscais.

Chamado a se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal (STF), ensejou decisões como a que ao apreciar ADI sobre o tema em pauta, declarou inconstitucional Lei Estadual do Estado do Paraná que concedia incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ, conforme a seguinte Ementa:

**I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88.**  
**II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS.**

1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero deferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.

3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insusceptível de ponderação por impossibilidade lógica.

4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento”. (ADI 4.481/PR – Relator: Ministro Luís Roberto Barroso – Data do julgamento – 11/03/2015).

Com o fito de minimizar tal prática, a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, alterando a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estipulando em seu artigo 1º que:

“Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

*II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor”.*

*Como decorrência de tal comando, foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.*

*A sua Cláusula segunda assim prevê:*

*“As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

*I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

*II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

*§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.*

*§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.*

*§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito”.*

*Ou seja, contrariamente ao entendimento externado pela autuante, o Convênio não determina a edição de Lei para a remissão dos débitos acaso existentes, e sim os procedimentos acima enumerados a serem obedecidos pelos Estados.*

*Ainda em atendimento ao prazo estabelecido no inciso I, da cláusula terceira do referido Convênio, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto nº 18.270/18, os demais Estados publicaram em seus respectivos Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes.*

*Decorrente do citado Convênio, o Secretário Executivo do CONFAZ publicou em 09 de agosto de 2018, o Despacho 102, com vistas a regular a forma e o procedimento de entrega da reinstituição dos benefícios fiscais, previsto nas cláusulas sétima e nona do Convênio ICMS 190/17. Tal medida parece ser o fim, ou ao menos uma trégua na “guerra fiscal”, o que acaso implementada, significará o fim não somente de tais benefícios, ao arrepio do consenso naquele Órgão, como de igual modo, a inexistência de dispositivos legislativos limitadores como o constante no Decreto nº 14.213/2012.*

*O entendimento vigente deste CONSEF, em relação à matéria ora apreciada é pacífico, podendo mencionar decisões como os Acórdãos JJF 0160-02/18 e 0103-01/18, este último, inclusive, citado na peça de defesa. Logo, diante de tais posicionamentos, que demonstram inexistir qualquer discussão a respeito no âmbito do Órgão de julgamento administrativo, a decisão está atrelada ao mero cumprimento do Convênio ICMS 190/17.*

*Pelos expostos motivos, a infração é insubstancial, diante do fato de nos termos previstos no artigo 156, inciso IV do CTN, estar extinto o crédito tributário, de acordo com previsão no Convênio ICMS supramencionado.”*

*Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.*

## **VOTO**

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0234-04/18) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$103.351,11, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a desoneração do Sujeito Passivo decorreu da decretação de improcedência da exigência fiscal em exame, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso.

Trata-se de autuação em decorrência de duas infrações distintas, ambas descritas como “*O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, ...*”. A Infração 01, ocorrida em 2014, exige ICMS no montante de R\$58.697,90, enquanto que a segunda, ocorrida em 2015, exige R\$44.653,21.

A 1ª JJF julgou a exigência fiscal Improcedente, pois entendeu que a publicação da LC 160/17 e a celebração do Convênio ICMS 190/17, redundaram na convalidação dos créditos tributários glosados.

Inicialmente, é importante frisar que a concessão de incentivos fiscais por parte das Unidades Federadas não é ato que se submete à livre vontade do ente estatal, mas deve observar as regras fixadas por meio de lei complementar, conforme dispõe o art. 155, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso XII, alínea “g” da CF/88, abaixo reproduzidos:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...  
XII - cabe à lei complementar:

...  
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.  
...”

Com vistas a dar efetividade ao comando normativo constitucional, o Congresso Nacional editou a LC 24/75, a qual dispôs que a concessão de benefícios fiscais de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, ou quaisquer outros favores fiscais e financeiros deverão ser aprovados pelo CONFAZ, conforme o art. 1º, abaixo transscrito:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.”

A própria Lei Complementar citada, tratou de regular os efeitos jurídicos da inobservância de suas regras, dentre os quais, se encontra prevista a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao adquirente das mercadorias beneficiadas, conforme o seu art. 8º, inciso I, abaixo:

“Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;  
...”

Nesse sentido, o governador do Estado da Bahia editou o Decreto nº 14.213/12, o qual dispôs acerca da vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo. Este decreto, ao tempo em que vedou o uso de crédito fiscal relacionado a operações beneficiadas com regras estranhas ao CONFAZ, tratou de divulgar o percentual de crédito fiscal admitido, de acordo com a origem da mercadoria adquirida, indicando, inclusive, a norma concessiva do benefício irregular, conforme art. 1º, § 1º, abaixo:

*"Art. 1º Fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*

*§ 1º O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.*

*..."*

Consta dos autos, (folha 28), que os valores lançados se relacionam à glosa de créditos de mercadorias oriundas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Pernambuco, nos termos definidos no Anexo Único, conforme abaixo:

ANEXO ÚNICO			
2. – MINAS GERAIS			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
2.1	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista.	Crédito presumido, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em no mínimo 3% - Art. 75, XIV, "a" do RICMS/MG.	3% sobre a base de cálculo
2.9	Polpas, concentrados, doces, conservas e geléias de frutas ou de polpa, e extrato de tomate; sucos, nectares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas; suco ou molho de tomate, inclusive ketchup	Crédito presumido de 70% do imposto incidente - Art. 75, inciso XII, RICMS/MG	2,1% sobre a base de cálculo
2.11	Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)	Carga tributária de 1% - Art. 75, inciso XVI, RICMS/MG	1% sobre a base de cálculo
...			
4. – ESPÍRITO SANTO			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
4.1	MERCADORIAS IMPORTADAS	Crédito presumido de 5 % sobre o imposto devido, acrescido do incentivo cumulativo no montante de 2,2 % da base de cálculo de que decorrer a saída da mercadoria - Art. 926 das Disposições Transitórias do RICMS/ES.	% sobre a base de cálculo.
4.2	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista, exceto quando a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária.	Carga tributária de 1% - Art. 530-LR B do RICMS/ES	1% sobre a base de cálculo.
5. – PERNAMBUCO			
5.1	PRODUTOS IMPORTADOS	Crédito presumido de 47,5% - Lei nº 11.675/99 e art. 9º, II, "b" do Decreto nº 21.959/1999	2,1% sobre a base de cálculo
...			

A despeito da limitação prevista acima, em julho de 2017, o Congresso Nacional editou a LC 160/17, que autorizou o CONFAZ a convalidar os benefícios fiscais concedidos, até então, de forma irregular, conforme art. 1º, inciso I, abaixo reproduzido:

*“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

*...”*

Fazendo uso da autorização contida na lei complementar citada, o CONFAZ editou o Convênio ICMS 190/17, cuja Cláusula Oitava materializou a decisão política já ponteada pelo parlamento nacional, condicionando, porém, os seus efeitos, à desistência por parte do Sujeito Passivo, das ações judiciais relacionadas com os respectivos créditos, conforme caput e § 2º, abaixo:

*“Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

*...  
§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.*

*...*

*I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;*

*II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;*

*III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.*

*...”*

A Cláusula Segunda do convênio referido estabeleceu mais uma condição, qual seja, o depósito do ato remissivo na Secretaria Executiva do CONFAZ, conforme abaixo:

*“Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

*...  
II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

*...”*

Pois bem, o Estado de Minas Gerais cumpriu a condição imposta mediante a publicação do Decreto nº 47.394, DE 26 DE MARÇO DE 2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de benefícios fiscais no território mineiro, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017. A norma citada listou, nos Itens 340, 338 e 342 do seu Anexo I, os benefícios fiscais previstos nos Itens 2.1, 2.9 e 2.11 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, que deu base à presente autuação (vide site [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/decretos/2018/d47394\\_2018\\_anexo1.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2018/d47394_2018_anexo1.pdf)).

Em 25/09/2018, o CONFAZ emitiu o Certificado de Registro e Depósito nº 50/2018, atestando que o Estado de Minas Gerais cumpriu o quanto previsto na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17, conforme se lê abaixo:

*“CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 50/2018*

*O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do*

Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e CERTIFICA o seguinte:

Que o ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo seu Secretário de Fazenda José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17:

*I - das PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018;*

*II - da RELAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, ainda não publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (publicação autorizada pela Resolução 04/18, de 21 de junho de 2018), acompanhada da CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS ATOS CONCESSIVO.*

O depósito foi efetuado no dia 28 de agosto de 2018, por meio do Ofício s/nº, acompanhado de mídia física (cd), na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 96/18, de 25 de julho de 2018.

O Estado de Minas Gerais declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.101067/2018-47, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício s/nº, acompanhado de mídia física (cd).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 50/2018.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2018.”

Já o Estado de Pernambuco cumpriu a condição imposta, mediante a publicação do Decreto nº 45.801, de 27/03/2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de benefícios fiscais, no território pernambucano, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017. A norma citada listou, no Item 759 do seu Anexo Único, o benefício fiscal previsto no Item 5.1, do Anexo Único do Decreto 14.213/12, que deu base à presente autuação (vide site [file:///C:/CONSEF/SESSOES%20DE%20JULGAMENTO/2020/03%20-%20MARÇO/DIA%2026/PE/Decreto%20Nº%2045801%20DE%2027\\_03\\_2018%20-%20Estadual%20-%20Pernambuco%20-%20LegisWeb.html](file:///C:/CONSEF/SESSOES%20DE%20JULGAMENTO/2020/03%20-%20MARÇO/DIA%2026/PE/Decreto%20Nº%2045801%20DE%2027_03_2018%20-%20Estadual%20-%20Pernambuco%20-%20LegisWeb.html)).

Em 23/05/2018, o CONFAZ emitiu o Certificado de Registro e Depósito nº 5/2018, atestando que o Estado de Pernambuco cumpriu o quanto previsto na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17, conforme se lê abaixo:

**“CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 5/2018**

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista nos art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e certifica o seguinte:

Que o Estado de Pernambuco, representado pelo seu Secretário de Fazenda Marcelo Andrade Bezerra Barros, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da planilha dos ATOS NORMATIVOS E CONCESSIVOS dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, cujos atos normativos foram publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 45.801, de 27 de março de 2018, publicado no dia 28 de março de 2018.

O depósito foi efetuado por meio de correio eletrônico na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado de Pernambuco declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100714/2018-68, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio de correio eletrônico.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 005/2018.

Brasília/DF, 23 de maio de 2018.”

O Estado do Espírito Santo, por sua vez, cumpriu a condição imposta, mediante a publicação da Portaria nº 39-R, de 21/12/2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de benefícios fiscais, no território capixaba, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017. A norma citada listou, nos itens 101 e 124 do seu Anexo Único, os benefícios fiscais previstos nos Itens 4.1 e 4.2, do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, que deu base à presente autuação (vide site [http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/portarias/2018/port39\\_r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0](http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/portarias/2018/port39_r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0)).

O Sujeito Passivo, por sua vez, peticionou à Sefaz/BA apresentando a sua desistência, conforme folha 241 do presente processo.

Sendo assim, atendidas as condições estabelecidas na legislação, é forçoso admitir que se irradiam, automaticamente, os efeitos previstos na LC 160/17, mais especificamente aquele consistente no afastamento das sanções previstas na LC 24/75, conforme art. 5º abaixo

*“Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.”*

Entendo, por conseguinte, que se impõe a decretação da extinção do crédito tributário em exame, por força da remissão.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício, e, de ofício, declaro a extinção do crédito tributário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e de ofício, modificar a Decisão recorrida, declarando a **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** lançado mediante o Auto de Infração nº **274068.0012/18-9**, lavrado contra **SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS